

Art. 6.º Os médicos que constituírem as brigadas não poderão ser distraídos para outros serviços e ficarão directamente subordinados ao chefe da missão.

Art. 7.º Cada brigada terá um chefe escolhido entre os seus membros pelo chefe da missão, com quem se corresponderá.

Art. 8.º Mensalmente, os chefes das brigadas enviarão ao médico chefe um relatório dos trabalhos executados, bem como todo o material de estudo, como preparações de sangue humano e dos animais, colecções de insectos hematófagos, etc.

Art. 9.º Nas regiões seguramente invadidas pela hipnose, onde não haja necessidade de reconhecimento prévio, o serviço de combate da doença do sono será desempenhado pelos respectivos delegados de saúde, segundo um plano fixado de acôrdo com o chefe da missão, que fiscalizará a sua execução e a quem os referidos delegados de saúde enviarão relatórios mensais e informações sobre todos os assuntos que se relacionem com a doença do sono.

Art. 10.º O médico chefe, além da direcção superior dos trabalhos e coordenação dos elementos de estudo que lhe forem enviados, terá a seu cargo a inspecção e fiscalização de todos os serviços de combate da doença do sono.

§ 1.º O médico chefe enviará ao Governo Geral e à Repartição de Saúde das Colónias um relatório trimestral sobre a marcha dos trabalhos executados nesse período de tempo.

§ 2.º No Hospital de Loanda será criado um serviço especial de terapêutica experimental da hipnose, em enfermaria exclusivamente adstrita aos atacados desta doença, dirigida pelo médico chefe ou pelo médico adjunto ao laboratório, sendo as despesas desta enfermaria sustentadas pelo Hospital de Loanda.

Art. 11.º O chefe da missão fica dispensado de todos os serviços estranhos à missão e ao laboratório e terá como auxiliar um facultativo do quadro de saúde, nomeado pelo governador geral, sob sua proposta, adjunto ao Laboratório Bacteriológico, com a gratificação especial de 50\$ por mês.

Art. 12.º Os seis médicos das brigadas terão cada um o vencimento único mensal de 300\$, enquanto durar o serviço da missão.

§ 1.º Os médicos das brigadas que forem encarregados do serviço das zonas, conforme o indicado no § único do artigo 5.º passarão a vencer, além dos seus vencimentos normais como delegados de saúde, uma gratificação mensal de 100\$.

§ 2.º Os delegados de saúde encarregados do combate da hipnose, nas condições do artigo 9.º, terão, além dos seus vencimentos, uma gratificação mensal de 50\$.

Art. 13.º O chefe da missão terá um ordenado único equivalente aos vencimentos que competem aos médicos das brigadas acrescido da sua gratificação como director do laboratório.

Art. 14.º Os médicos da missão quando em serviço de reconhecimento nas regiões próximas da fronteira ou situadas além de 150 quilómetros dos terminus das linhas férreas, terão um aumento de 30 por cento sobre os vencimentos fixados nesta lei.

Art. 15.º A cada uma das brigadas será agregado um chefe de acampamento, que servirá ao mesmo tempo de intérprete e que poderá ser um indígena civilizado, com o ordenado usual nas regiões em que servir, mas que não poderá exceder 30\$ mensais.

Art. 16.º A importância de 60.000\$ autorizada pelo artigo 9.º da lei n.º 84 será mandada incluir no orçamento da provincia de Angola para custear as despesas da missão e tornar-se há efectiva a autorização para se incluírem nos futuros orçamentos as verbas necessárias para o custeio de cada uma das zonas ou circunscrições

sanitárias em que fôr estabelecido o serviço de combate da doença do sono.

§ único. As verbas destinadas ao estudo e combate da doença do sono não poderão ter aplicação diferente.

Art. 17.º O serviço prestado na missão por pessoal oriundo dos quadros ou companhias de saúde, ou de qualquer outra proveniência, mas militar ou equiparado a militar, será considerado de campanha, tanto para o efeito da pensão de sangue a deixar às famílias, como para a contagem do tempo de serviço.

§ único. Aos assalariados que, ao serviço da mesma missão, e no cumprimento dos deveres que à mesma competam, se impossibilitem de ganhar os meios de subsistência, ser-lhes há aplicado o que a lei de 29 de Junho de 1914 estabeleceu para os que na metrópole se inutilizam em serviços públicos de assistência e defesa sanitária.

Art. 18.º O preparador do Laboratório Bacteriológico de Loanda não poderá ser deslocado nem desviado para serviços estranhos ao Laboratório, sem assentimento do respectivo director, e terá uma gratificação extraordinária de 12\$ mensais enquanto durarem os trabalhos da missão.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — António José de Almeida.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Repartição de Caminhos de Ferro

PORTARIA N.º 732

Manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que seja autorizada a Companhia concessionária do Caminho de Ferro do Vale do Vouga a ceder à Câmara Municipal do concelho de Vouzela a parcela de terreno do talude do atêrro na estação de Vouzela entre os quilómetros 106,080 e 106,1072, ficando aquela Câmara obrigada a construir um muro de espera do referido talude, conforme o desenho junto ao processo, ficando bem expresso que este terreno é para uso público, e não poderá ser alienado sem licença do Estado, pois é este o directo senhor dele, visto que a Companhia é apenas usufrutuária.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1916. — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, António Maria da Silva.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.

PORTARIA N.º 733

Manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que seja autorizada a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses a trocar uma parcela de terreno, situada entre os quilómetros 321,171 e 321,194 da linha do Norte, com a área de 220^m2,19, por outra pertencente à comissão de melhoramentos da Praia da Aguda, concelho de Vila Nova de Gaia, com a área de 220^m2,25, conforme a planta que fica arquivada junto ao processo.

Esta troca só se tornará efectiva depois de construída uma nova casa de guarda em substituição da existente e do tipo já superiormente aprovado.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1916. — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, António Maria da Silva.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.